



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 08 de abril de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.546

Recurso n.º 90.095 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente ANTONIO JOSÉ &amp; CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA.

RECEITA LÍQUIDA - ICM NA TRANSFERÊNCIA -  
Na determinação da receita líquida, o ICM a ser excluído da receita bruta é o incidente na venda da mercadoria, não assim o destacado na nota-fiscal de transferência de mercadorias que não tem passagem em conta de resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSÉ & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-000.721/85-46

RECURSO Nº: 90.095

ACÓRDÃO Nº: 101-76.546

RECORRENTE Nº: ANTONIO JOSÉ & CIA. LTDA.

## R E L A T Ó R I O

ANTONIO JOSÉ & CIA. LTDA., qualificada nos autos manifesta recurso a este Colegiado (fls. 78/86) contra a decisão de fls. 74/75 do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém - PA.- que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

A peça básica descreve e enquadra os fatos na legislação vigente da seguinte forma:

### "EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE DE 1982

#### OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Detectada pela fiscalização a existência de omissão de Receita Operacional no confronto entre o valor lançado no Registro de Apuração do ICM Nº 04 - registrado na SEFA em 06.02.79 - e o valor alocado na declaração de rendimentos - quadro 10, item 12 - conforme cálculo abaixo:

|                                          |   |                        |
|------------------------------------------|---|------------------------|
| RECEITA BRUTA (quadro 10 - item 08)      | = | 53.435.777             |
| ICM (Livro nº 04)                        | = | (8.687.870)            |
| SUB-TOTAL                                | = | 44.747.907             |
| PIS + FINSOCIAL (Fls. 140 e 28 do Razão) | = | (467.804)              |
| RECEITA LÍQUIDA CALCULADA                | = | 44.280.103             |
| RECEITA LÍQUIDA DECLARADA                | = | (41.926.069)           |
| OMISSÃO DE RECEITA = V. T.               | = | 2.354.034 = 808,68 RTN |

Acórdão nº 101-76.546

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 154, 155, 175, 178, 179 c/c o artigo 387 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

PENALIDADES: Multa do artigo 728, inciso II do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Em sua impugnação, a empresa sustenta, em resumo, que a diferença apurada pela fiscalização provém do valor do ICM incidente nas transferências de mercadorias da matriz para a filial e que não fora considerada na auditoria-fiscal. No entanto, como o ICM é destacado na nota fiscal de transferência, ocorre débito da empresa, incluído na conta-corrente mensal. Tal débito constitui crédito no estabelecimento recebedor não mais agravando o débito desse estabelecimento pelo fato de haver recebido mercadorias em transferência, mas o diminui, caracterizando verdadeira antecipação do imposto. Se, na transferência há uma obrigação exigível, haverá também o direito líquido e certo de deduzir como despesa operacional no ano-base em que incidiu o respectivo fato gerador, de acordo com o disposto no art. 225 do RIR/80. Cita também a IN SRF nº 51/78 que, na determinação da receita líquida de vendas, exclui, dentre outros componentes, o valor dos impostos incidentes sobre as vendas.

Informação fiscal às fls. 71/72, com parecer no sentido da manutenção da exigência.

O julgador de primeira instância motivou o seu convencimento no fato de que, na transferência de mercadorias, procede-se a um lançamento que equivale a um estorno da entrada daquela mercadoria, sem trânsito por conta de resultado. Transfere-se apenas do estoque de uma para o de outra. O ICM debitado estorna aquele que foi creditado na entrada da mercadoria que está sendo transferida. Por outro lado, assevera ainda o julgador, a recebedora se credita do ICM como se houvesse adquirido diretamente o produto. Conclui que foi onerada a dedução da receita bruta pelo cômputo do ICM nas transferências e que o ICM das transferências não constitui imposto incidente sobre vendas.



Acórdão nº 101-76.546

Na fase recursal, a sociedade persevera nas razões já expendidas em sua impugnação, argumentando ainda que, no lançamento do ICM nas transferências, há uma diferença a recolher porque a alíquota interestadual que forma o crédito na aquisição das mercadorias é de 9% (nove por cento), enquanto a alíquota interna é de 17% (dezessete por cento).

Sua petição é lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.546

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não tem razão o contribuinte.

Na entrada de produto sobre que incida o ICM., o estabelecimento credita-se, no livro de controle do ICM, pelo valor do tributo embutido no valor da operação e, quando da saída do mesmo, por venda, transferência ou outro motivo, o estabelecimento se debita pelo ICM incidente no valor da operação de egresso.

Contabilmente, quando o contribuinte adquire mercadoria com destaque do imposto deve debitar Conta-corrente do ICM em contra-partida com a conta de mercadoria ou similar, pois o valor do tributo integra o preço da operação.

Na venda da mercadoria, a empresa destaca na nota-fiscal de venda o valor do ICM, incidente sobre a nova operação creditando conta-corrente do ICM a débito de vendas.

Com esse procedimento na escrituração mercantil, o valor do ICM passa por conta de resultado, independentemente de a aquisição ser feita pela matriz e a venda pela filial. É isto porque a contabilidade da empresa é centralizada e a declaração de rendimentos una. (RIR/80, art. 595).

Por tal razão, em relação ao ICM, apenas o valor do imposto destacado na nota-fiscal de venda deve ser excluído da receita bruta, na determinação da receita líquida, de acordo com a legislação do imposto de renda.

O § 1º, do art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 e o item 4 da IN SRF nº 51/78 são expressos nesse sentido:



Acórdão nº 101-76.546

"§ 1º A receita líquida de venda de serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

"Item 4 A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta de vendas e serviços, diminuída (a) das vendas canceladas, (b) dos descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente e (c) dos impostos incidentes sobre as vendas."

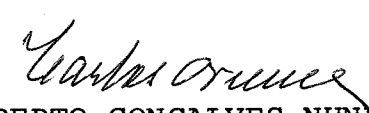
Como bem salientou o julgador e se viu acima, os Registros de Controle do ICM não passam por conta do resultado e, assim, não afetam os resultados da empresa, suscetíveis de tributação pelo imposto de renda.

A adoção de registros inadequados na escrituração comercial enseja divergência como a detectada nos autos, em que o ICM destacado na transferência do estoque da matriz para a filial recebeu tratamento de venda, afetando, para menos, o valor da receita líquida.

A intervenção do fisco para recompor o verdadeiro resultado do exercício é inquestionável e a decisão que manteve este procedimento não pode sofrer reparos.

Consigne-se, no entanto, que a irregularidade apontada no processo implica em redução indevida do lucro tributável por declaração inexata.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.